



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010501/96-69
Acórdão : 203-05.955

Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 104.508
Recorrente : DORIVAL FURLANETTO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

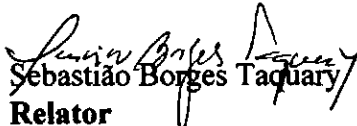
ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DORIVAL FURLANETTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco Maurício R. de Albuquerque e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.010501/96-69**Acórdão : 203-05.955****Recurso : 104.508****Recorrente : DORIVAL FURLANETTO**

RELATÓRIO

No dia 30.09.96, o Contribuinte **DURVAL FURLANETTO** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1995 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Ortigueira – PR, cadastrado no INCRA sob o código 710.040.057.428-6, com área total de 590,1ha, ao argumento de que o VTNm tributado ficou fora da realidade dos valores vigentes no mercado, contestando, também, a contribuição sindical do empregador e a Contribuição ao SENAR, alegando não haver suporte legal para suas exigências.

A autoridade monocrática, por meio da Decisão de fls. 08/10, julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que a base de cálculo utilizada para o cálculo do imposto foi o VTNm apurado de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e que a revisão do VTNm tributado prevista no § 4º desse mesmo diploma legal está condicionada à apresentação de laudo técnico de avaliação. No entanto, o laudo apresentado não se constitui em laudo técnico nos padrões estabelecidos pela ABNT e não evidenciou as características desfavoráveis do imóvel e de tal forma particular que o excetuam das características gerais do município de sua localização.

Quanto à exigência das contribuições contestadas, demonstrou sua fundamentação legal e o enquadramento do contribuinte como empregador rural.

Com guarda do prazo legal (fls. 14), veio o Recurso Voluntário de fls. 15/16, requerendo a este Conselho a reforma da decisão singular para que seja revisto o VTNm tributado, reeditando os mesmos argumentos da inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010501/96-69
Acórdão : 203-05.955

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e captação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que nenhuma prova foi trazida aos autos.

De acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, a revisão do VTNm tributado e questionado pelo contribuinte é possível mediante laudo técnico de avaliação do respectivo imóvel rural, elaborado por profissional competente, Engenheiro Agrônomo, nos moldes da ABNT.

As instruções constantes das Normas de Execução nºs 01, de 19.05.95, e 02, de 08.02.96, ambas da SRF, em cujo item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; e

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea a.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010501/96-69
Acórdão : 203-05.955

Para a revisão do VTNm tributado, a lei exige laudo técnico de avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando de forma inequívoca as características peculiares do imóvel rural que o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município. De acordo com ABNT, laudo técnico de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, Engenheiro Agrônomo, nos moldes da NBR 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Ausente o laudo, não há como revisar o VTNm tributado.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY